

PARECER N.º 02 /2018 – CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.344, de 2016, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos ou instituições financeiras situadas no Distrito Federal a utilizarem em suas agências com caixas ou terminais eletrônicos de autoatendimento película fumê ou adesivo perfurado nas portas e paredes de vidro voltadas à via pública, de maneira que impeçam a visualização externa de pessoas em seu interior e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado LIRA

RELATOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de admissibilidade, o Projeto de Lei – PL nº 1.344, de 2016, de autoria do Deputado Lira.

O artigo 1º do presente projeto de lei, determina que os estabelecimentos ou instituições financeiras situadas no Distrito Federal utilizem, em suas agências com caixas ou terminais eletrônicos de autoatendimento, películas-fumê ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltados para via pública, estacionamentos ou outros locais públicos, de modo a impedir a visualização externa de seu interior.

O parágrafo único daquele artigo determina, para os horários fora do expediente bancário, que os estabelecimentos ou instituições financeiras, enquanto



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



pessoas jurídicas, instalem câmeras de vigilância ou situem vigilantes ou seguranças, de modo a permitirem perfeita visualização dos locais destinados aos caixas e terminais eletrônicos de autoatendimento.

O art. 3º define o prazo de 120 dias, a partir da publicação da lei, para os estabelecimentos se adequarem ao que dispõe.

O art. 4º prevê as penalidades de advertência e multa de 10 salários mínimos, em caso de reincidência.

O art. 6º define o prazo de 60 dias, a partir de sua publicação, para regulamentação da lei, pelo Poder Executivo.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor coloca que o objetivo do PL é dificultar a ação premeditada de meliantes e assaltantes de agências bancárias, cujas portas e vidraças voltadas para os logradouros públicos permitem que os clientes sejam observados em seu interior.

O PL foi aprovado pela Comissão de Segurança, com uma emenda modificativa, em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 30 de maio de 2017.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou que repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 1.344, de 2016, que visa a obrigar os estabelecimentos ou instituições financeiras situadas no Distrito Federal a utilizarem, em suas agências com caixas ou terminais eletrônicos de autoatendimento, películas-fumê ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltados para os logradouros públicos, de modo a impedir a visualização externa de seu interior, por não gerar gasto público ou renúncia de receita tributária, não implica aumento de despesa ou redução de receita pública, não repercutindo, portanto, no orçamento do Distrito Federal.

Assim, votamos, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, e nos termos do art. 64, II, a, do Regimento Interno desta Casa, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.344, de 2016, na forma da **Emenda Modificativa nº. 01 da Comissão de Segurança**.

Sala das Comissões, de de 2018.

PRESIDENTE
Deputado AGACIEL MAIA


RELATOR
Deputado RAFAEL PRUDENTE



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



FOLHA DE VOTAÇÃO

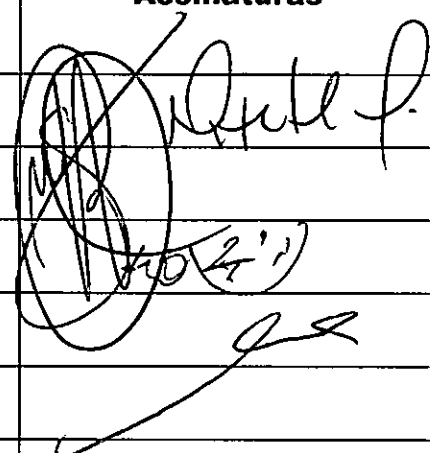
PROPOSIÇÃO: PL Nº 1344/2016 – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos ou instituições financeiras situadas no Distrito Federal a utilizarem em suas agências com caixas ou terminais eletrônicos de autoatendimento película fumê ou adesivo perfurado nas portas e paredes de vidro voltadas à via pública, de maneira que impeçam a visualização externa de pessoas em seu interior e dá outras providências.

Autor: Deputado Lira

Relator: Deputado Rafael Prudente

Parecer: Pela admissibilidade com Emenda Modificativa 01/2017 da Comissão de Segurança.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator – R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente	R	X					
Chico Leite				X			
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. RAFAEL PRUDENTE

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 4ª Reunião Extraordinária

Em, 26/06/2018


Deputado AGACIEL MAIA
 Presidente da CEOF